



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de maio de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 73/16 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 667/2015

DOCREC

188/2016

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Educação, Cultura e Esportes acerca do Projeto de Lei nº 341/14, de autoria do Vereador Nelo Rodolfo, que dispõe sobre o funcionamento dos equipamentos educacionais que especifica nos dias em que for decretado ponto facultativo, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos fornecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Do Processo nº 2015-0.328.766-8

em 04/04/2016

Folha de informação nº 9

(a) 

Assessoria Técnica de
Planejamento

ASSUNTO: CMSP. Requerimento da Comissão de Educação, Cultura e Esportes. Manifestação acerca do PL nº 341/14, que dispõe sobre o funcionamento dos Centros de Educação Infantil, Escolas de Educação Infantil e Centros Municipais de Educação Infantil nos dias em que for decretado ponto facultativo.

SME/ATP
Sra. Chefe

CÓPIA

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal de São Paulo solicita manifestação acerca do PL nº 341/14, de autoria do vereador Nelo Rodolfo, que dispõe sobre o funcionamento dos Centros de Educação Infantil (CEIs), Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEIs) e Centros Municipais de Educação Infantil (CEMEIs) nos dias em que for decretado ponto facultativo.

O art. 1º do projeto de lei em referência prevê que nos dias com ponto facultativo, as unidades que oferecem atendimento à educação infantil poderão funcionar total ou parcialmente, em função da demanda de seus serviços.

O art. 2º, por sua vez, proíbe a suspensão de atividades em dias úteis para realização de eventos e reuniões.

Na justificativa à medida ora analisada, argumenta-se em prol das famílias, que não teriam com quem deixar os filhos nesses dias, enquanto trabalham.

Feito esse breve relatório, passamos a nos manifestar.

O tema de que trata a propositura é bastante complexo, envolvendo ao menos três aspectos: a) apoio às famílias trabalhadoras; b) educação como direito da criança e; c) direitos e valorização do magistério. Passemos à análise de cada um.

Anteriormente a 1988, a creche era concebida como um espaço de acolhida para crianças durante o período em que os pais estivessem trabalhando. Em realidade, o surgimento das creches está diretamente ligado às transformações impostas pelo capitalismo, quando as mulheres passaram a trabalhar nas indústrias e no setor de serviços. As crianças, que antes

Do Processo nº 2015-0.328.766-8

em 11/04/2016

Folha de informação nº 10

(a).....

eram assistidas pela mãe, passam, assim, aos cuidados de instituições filantrópicas e assistenciais.

CÓPIA

A atual Constituição Federal estatuiu um novo paradigma para o atendimento das crianças de 0 a 3 anos de idade, reconhecendo-as como sujeitos de direito, inclusive no que diz respeito à educação (art. 208). No entanto, apenas em 1996, com o advento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) é que a creche foi consolidada como espaço educativo¹ que contempla o desenvolvimento da criança nos aspectos cognitivo, emocional, afetivo, social e físico, pautado numa proposta pedagógica executada por profissionais qualificados. Nesse novo contexto, a Educação Infantil foi integrada à Educação Básica.

Essa mudança dá um novo significado ao atendimento nas creches, que deixa de ser uma política social de apoio às mães/ famílias trabalhadoras e passa a pertencer a uma política educacional, que têm na criança a razão de existir. Como desdobramento desse novo conceito, o atendimento na educação infantil é oferecido a todas as crianças e não só àquelas em situação de vulnerabilidade, como anteriormente concebido centrado no atendimento assistencial.

Desse modo, a preocupação de fundo e que embasa o projeto de lei merece atenção por parte do Estado, pois algumas famílias precisam de apoio no cuidado com as crianças pequenas, quando estas não estão frequentando as unidades educacionais. Essa demanda legítima da população enquadra-se no âmbito das 'Políticas para a Infância', devendo ser financiado, orientado e supervisionado por outras áreas, como assistência social, saúde, cultura e esportes.

A educação, cabe garantir atendimento a todas as crianças, respeitando as definições legais quanto ao cumprimento dos dias letivos e ao horário de funcionamento da unidade. De acordo com a LDB, em seu art. 31, a educação infantil deve ser organizada segundo as seguintes regras comuns:

"(...)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

¹ No município de São Paulo as creches passaram para a administração da SME a partir de 2002, sendo que antes pertenciam à SAS, Secretaria de Assistência Social.

Do Processo nº 2015-0.328.766-8

em 4/10/2016

Folha de informação nº 11

(a).....

(...)"

CÓPIA

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, ao tratar da organização e manutenção do seu sistema de ensino, no seu artigo 201, § 3º, estabelece: "A carga horária mínima a ser oferecida no sistema municipal de ensino é de 4 (quatro) horas diárias em 5 (cinco) dias da semana".

Em vista da legislação supramencionada, nas EMEIs, desde 2010, o atendimento é realizado em jornada parcial, em 2 turnos diurnos, com 6 horas diárias. Anteriormente a essa data, os equipamentos com pré-escola atendiam em jornada parcial de 4 horas. Já nos CEIs, a jornada é integral, com 10 horas diárias.

Anualmente a SME edita uma Portaria específica para tratar da organização escolar. Nela está previsto o calendário a ser seguido pelas escolas, já contemplando as regras estabelecidas na norma federal quanto aos dias letivos e ao horário de funcionamento. Depreende-se, portanto, que o direito à educação das crianças, tal qual regulamentado, está sendo garantido pelo Município.

Além disso, a organização atual das escolas garante os direitos do magistério, como férias. Configura-se também, em uma medida de valorização dessa categoria uma vez que prevê formação continuada em serviço.

O § 4º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/08, estabelece que 2/3 da jornada do professor deverão ser destinadas às atividades com os educados. Consequentemente, 1/3 é para atividades extra-classe, dentre elas, as atividades de formação.

"Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

(...)

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

(...)"

O trabalho do professor precisa e deve ser valorizado, partindo do princípio de que ele é o elemento mais importante do processo educativo. Seu trabalho é determinante para a

CÓPIA

Do Processo nº 2015-0.328.766-8

em 04/04/2016

Folha de informação nº 2

(a).....

qualidade da educação e contribui de forma decisiva para o desenvolvimento do país, em todas as suas dimensões. Para que a atuação do professor possa corresponder à importância deste papel social, seu trabalho precisa ser valorizado.

No município de São Paulo, o reconhecimento da necessidade de se remunerar as atividades desenvolvidas pelo professor destinadas à formação, à correção de provas e trabalhos dos alunos e atendimento aos pais e comunidade já é realidade há muitos anos. Hoje, a Lei 14.660/07, assegura a todos os docentes que compõem a Carreira do Magistério Municipal, jornadas de trabalho que garantem a remuneração para tais atividades.

Atualmente, nas Unidades Educacionais integrantes da Rede Municipal de Ensino, as jornadas básicas e especiais de trabalho dos docentes e destinadas à regência de agrupamentos, classes e aulas, são as seguintes:

- Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais, correspondendo a 25 (vinte e cinco) horas de regência de agrupamentos e 5 (cinco) horas atividade semanais;
- Jornada Básica do Docente, correspondendo a 25 (vinte e cinco) horas aula de regência de agrupamentos e 5 (cinco) horas atividade semanais;
- Jornada Especial Integral de Formação, correspondendo a 25 (vinte e cinco) horas aula de regência de agrupamentos e 15 (quinze) horas adicionais, destinadas as atividades extraclasse, semanais.

A Jornada Especial Integral de Formação - JEIF, cumpre a determinação prevista na Lei Federal nº 11.738/08, uma vez que o limite máximo de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos está preservado.

Entretanto, a fim de conceder aos professores a possibilidade do acúmulo de cargos previsto em lei, o ingresso dos docentes na JEIF dar-se-á mediante opção anual, desde que completado o número de horas aula que compõem a referida jornada.

As três jornadas trabalho supramencionadas são compostas por horas destinadas ao desempenho das atividades docentes e horas destinadas ao trabalho coletivo com a equipe escolar, formação permanente, reuniões pedagógicas, preparo de aulas, pesquisas, seleção de material pedagógico, atividades com a comunidade, entre outras.

Tal organização vai ao encontro dos dispositivos previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional sobre a necessidade da Jornada de Trabalho docente ser composta por

CÓPIA

Do Processo nº 2015-0.328.766-8

em 04/02/2016

Folha de informação nº 13

(a).....

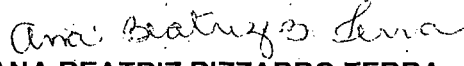
um percentual de horas destinadas às atividades de preparação de aulas, elaboração e correção de provas e trabalhos, atendimento aos pais, formação continuada no próprio local de trabalho, desenvolvimento de trabalho pedagógico coletivo na escola, dentre outras atividades inerentes ao trabalho docente.

Na mesma esteira, a SME oferece, no decorrer do ano letivo, programas de formação continuada promovidos pelos órgãos centrais e regionais, período de Planejamento, Reuniões Pedagógicas e de Conselho de Classe, todos com o objetivo de formação e de acompanhamento e avaliação do processo pedagógico.

Por todo o exposto, embora legítima a demanda expressa por meio do PL nº 341/14, entendemos que o mesmo não detém condições de prosseguimento, motivo pelo qual propomos o seu veto, em inteiro teor.

Sendo esse o nosso parecer técnico, elevamos o presente a Vossa Senhoria.

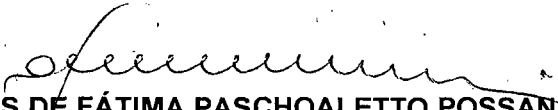
São Paulo, 04 de fevereiro de 2016.


ANA BEATRIZ BIZZARRO TERRA
Assessor Técnico – RF 771.269.3
SME/ATP

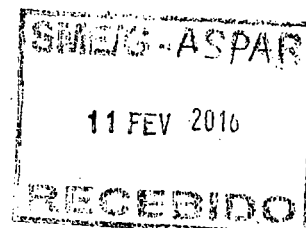
SME-Assessoria Parlamentar
Sr. Assessor

Acompanhando a manifestação acima exarada, retornamos o presente.

SP, 07/02/2016.


LOURDES DE FÁTIMA PASCHOALETTO POSSANI
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP

ABBT/abbt



Do Processo nº 2015-0.328.766-8

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo- Vereador Nelo Rodolfo

*Assunto: **Projeto de Lei nº 341/14**, que dispõe sobre o funcionamento dos Centros de Educação Infantil, Escolas Municipais de Educação Infantil e Centros Municipais de Educação Infantil nos dias em que for decretado ponto facultativo. Pedido de subsídios.*

CÓPIA

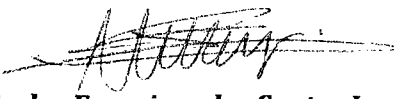
SME/G

Senhor Chefe de Gabinete,

Rerente ao **Projeto de Lei nº 341/14**, que dispõe sobre o funcionamento dos Centros de Educação Infantil, Escolas Municipais de Educação Infantil e Centros Municipais de Educação Infantil nos dias em que for decretado ponto facultativo, restituímos o presente com a manifestação da Assessoria Técnica e de Planejamento (SME/ATP), favorável ao veto da propositura, em seu inteiro teor, conforme exposto às fls. 9 - 13.

Para apreciação e prosseguimento.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2016.


Carlos Francisco dos Santos Junior
Chefe da Assessoria Parlamentar
SME/G

Do Processo nº 2015-0.328.766-8

em 12/02/2016

Luciano Medeiros
RF: 811.289.4
SMT IC

Assunto: Projeto de Lei nº 341/14, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre o funcionamento dos Centros de Educação Infantil, Escolas Municipais de Educação Infantil e Centros Municipais de Educação Infantil nos dias em que for decretado ponto facultativo. Pedido de subsídios.

CÓPIA

SGM/ATL- Chefia
Senhora Assessora Especial

Em atendimento à solicitação dessa Assessoria às fls. 07, a área técnica desta Pasta, às fls. 09 a 13, em resposta ao requerido pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, procede à análise da matéria, apresentando as justificativas necessárias e evidenciando as implicações legais que indicam a inviabilidade de prosseguimento da propositura.

Assim sendo, à vista da manifestação da instância competente desta Secretaria, retorno o presente a Vossa Senhoria manifestando pelo veto ao Projeto de Lei nº 341/14.


GABRIEL CHALITA
Secretário Municipal de Educação

DM/dm

